



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

**PROJETO DE LEI nº**

Dispõe sobre o regime de teletrabalho do Quadro dos Profissionais da Educação durante a período de combate a COVID-19 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a implantar regime de teletrabalho nas secretarias, administração das escolas e todas as áreas de atuação das equipes técnicas das escolas e do quadro de apoio de todas as unidades educacionais do Município de São Paulo.

**§1º** Incluem-se nas unidades educacionais a que se refere o *caput* as unidades das diretorias regionais de ensino (DRE), bibliotecas e teatros dos centros educacionais unificados (CEU) e universidade nos CEUs (UNICEU).

**§2º** Em decorrência do fechamento temporário das unidades educacionais, fica o Poder Executivo autorizado a aplicar o §1º do art. 3º da Lei Municipal 17.335/2020 aos trabalhadores de serviços terceirizados daquelas unidades com o intuito de evitar reduções de seus vencimentos e demissões.

**Art. 2º** Para cumprimento do disposto nesta Lei o Poder Executivo deverá realizar os ajustes necessários na página oficial de cada escola na rede mundial de computadores, inclusive a atualização do(s) número(s) de telefones disponibilizado(s) pela equipe gestora, para que seja implantado um canal de atendimento da comunidade escolar, remoto e instantâneo, inclusive por mensagem de texto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

**Art. 3º** Cabe à Secretaria Municipal da Educação a aquisição de *chip* de telefone móvel e/ou aparelho de telefone móvel, o pagamento de sua respectiva fatura e o reembolso, quando for o caso, da fatura de prestação de serviço de internet banda larga.

**Art. 4º** Cabe à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, por intermédio da Guarda Civil Metropolitana, a proteção integral das unidades educacionais.

**Art. 5º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

**CELSO GIANNAZI**

**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

**JUSTIFICATIVA**

Desde que foi decretado estado de calamidade pública na cidade de São Paulo foram adotadas diversas medidas necessárias para evitar propagação do COVID-19 e como sugerido pela OMS o isolamento social é a principal arma, atualmente conhecida, para esse fim.

Sendo assim é um dever que nossa casa garanta o direito de todos os servidores de se protegerem e adotarem as medidas sugeridas, porém ainda há diversos profissionais da Educação nas unidades escolares sem necessidade e diante desse quadro é de fundamental importância o proposto nesse projeto que a vos apresento. Garantir que os servidores possam atender as demandas de procura da comunidade escolar protegidos em seu lar, é imperioso. Conforme apresentado aqui é possível tomar essa medida, com a tecnologia já utilizada por outras pastas e inclusive por essa casa.

Diante do exposto e da gravidade da situação de calamidade é necessária a aprovação desta propositura, com extrema urgência, uma vez que esta casa pode e deve agir para conter essa pandemia em nossa cidade. Para tanto coloco este projeto à apreciação dos nobres pares.